

■ Nesta edição

- ✓ Provido Recurso de Embargos da CRJ para afastar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC, imposta ao *Parquet*
- ✓ Decisão favorável ao MPT-MA reconhece que ex-prefeito tem responsabilidade pelo pagamento de multa por descumprimento de TAC
- ✓ Embargos da CRJ são providos para restabelecer indenização por dano moral coletivo que havia sido excluída pela Oitava Turma do TST
- ✓ MPT tem legitimidade para propor Ação Civil Pública com o objetivo de reconhecer a relação de emprego entre advogados e sociedade advocatícia



Freepik

Provido Recurso de Embargos da CRJ para afastar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC, imposta ao *Parquet*

Recurso de Embargos interposto pela Coordenadoria de Recursos Judiciais e Órgão Agente (CRJ) é provido pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) do Tribunal Superior do Trabalho (TST) para excluir a condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC, imposta ao *Parquet*.

O Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho em Minas Gerais (MPT-MG) não foi admitido e, interposto Agravo de Instrumento, o Ministro Caputo Bastos negou-lhe seguimento. A Quarta Turma do TST negou provimento ao Agravo Interno interposto pela CRJ, aplicando ao *Parquet* multa de 2%, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC.

O Subprocurador-Geral do Trabalho Cristiano Paixão interpôs Recurso de Embargos, sustentando que “o Ministério Público valeu-se de instrumento processual lídimo, instruído com argumentação jurídica plausível e coerente. Nesse cenário, a imposição de multa sem fundamentação detalhada e objetiva fere o livre desempenho da atribuição constitucional do Ministério Público (arts. 127, caput, e 129 da CF) e

resulta em negativa do pleno acesso à prestação jurisdicional (art. 5º, XXXV, CF).”

A SBDI-I, ao dar provimento ao Recurso de Embargos e afastar a condenação do MPT, ressaltou que “não é a mera interposição de agravo ou o fato de a decisão ter sido unânime que autoriza a imposição de multa à parte que se utiliza do recurso previsto em lei, sendo necessário que sua oposição tenha ocorrido de forma abusiva ou protelatória”.

“Na hipótese dos autos, o julgamento como proferido permite concluir que a Turma Julgadora, ao aplicar a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015, limitou a considerar manifestamente injustificado o agravo que não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada, sem que restasse evidenciado o intuito protelatório ou abuso da parte, que objetivava levar ao Colegiado o exame das razões do seu apelo”, destacou o Ministro Relator Evandro Valadão.

O processo está sendo acompanhado, na Coordenadoria de Recursos Judiciais e Órgão Agente (CRJ) da Procuradoria Geral do Trabalho (PGT), pelo Subprocurador-Geral do Trabalho Cristiano Paixão. ■



Decisão favorável ao MPT-MA reconhece que ex-prefeito tem responsabilidade pelo pagamento de multa por descumprimento de TAC

Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho no Maranhão (MPT-MA) é provido pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-II) do Tribunal Superior do Trabalho (TST) para denegar a segurança que havia suspenso o direcionamento da execução de multa por descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ao ex-prefeito do Município de Vitorino Freire-MA.

O ex-prefeito impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Juiz da Vara do Trabalho de Bacabal-MA, que rejeitou sua exceção de pré-executividade e determinou a execução de multa por descumprimento de cláusula prevista em TAC, na qual estava prevista a obrigação do ente público e do gestor municipal em proceder à individualização de valores nas contas vinculadas do FGTS de empregado(a)s e ex-empregado(a)s da municipalidade.

O Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (TRT16) concedeu a segurança requerida por entender que “a responsabilidade pelo adimplemento das obrigações decorrentes do citado TAC é conferida ao Ente Municipal. [...] Desse modo, não se revela possível a previsão contida no § 2º da cláusula 4ª do TAC atribuindo, de plano, a responsabilidade solidária ao prefeito pela quitação do montante devido no bojo da ação nº 0017630-20.2016.5.16.0008, bem como a sua execução por esta Especializada”.

A SBDI-II, ao dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo MPT-MA ressaltou que “no caso examinado, a leitura das cláusulas 1ª e 4ª, §2º, do Termo de Ajuste de Conduta - TAC não deixa dúvida de que o Município de Vitorino Freire se obrigou ao cumprimento da obrigação de fazer descrita no documento, sob pena de incidência da multa acordada, ficando o gestor público solidariamente responsável pelo pagamento da multa estipulada. [...] Nessas circunstâncias, diante da obrigação pessoal e solidária assumida pelo prefeito à época dos fatos, não há como afastar a possibilidade de execução do gestor municipal pela multa incidente no período de sua gestão, tudo em conformidade com o pactuado no documento que constitui o título executivo extrajudicial”.

“O STJ já decidiu que a cominação de multa para o cumprimento de obrigações de fazer e não fazer pode ser direcionada não apenas para o ente público interessado, alcançando também o representante legal que expressamente se obrigou ao cumprimento”, concluiu o Ministro Relator Douglas Alencar Rodrigues.

O processo está sendo acompanhado, na Coordenadoria de Recursos Judiciais e Órgão Agente (CRJ) da Procuradoria Geral do Trabalho (PGT), pelo Subprocurador-Geral do Trabalho João Batista Machado Júnior. ■

Embargos da CRJ são providos para restabelecer indenização por dano moral coletivo que havia sido excluída pela Oitava Turma do TST



Decisão favorável ao Ministério Público do Recurso de Embargos interposto pela Coordenadoria de Recursos Judiciais e Órgão Agente (CRJ) é provido pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) do Tribunal Superior do Trabalho (TST) para restabelecer a sentença que havia condenado a empresa Sistema Associado de Comunicação S.A. ao pagamento de indenização por dano moral coletivo em razão de irregularidades relacionadas à jornada de trabalho.

A Oitava Turma do TST havia dado provimento ao recurso apresentado pela empresa para excluir da condenação o pagamento da indenização por dano moral coletivo. “Não se reputam presentes os requisitos para a condenação ao pagamento de compensação por danos morais coletivos quando, apesar da prática de uma conduta reprovável - consubstanciada pelo descumprimento das regras atinentes ao repouso semanal remunerado dos empregados, ao intervalo interjornada e à prestação de serviço extraordinário -, não se verifica uma conduta ofensiva à moralidade da coletividade, notadamente porque o dano, de ordem material, limitou-se aos trabalhadores diretamente envolvidos com o fato”, destacou o Ministro Relator Caputo Bastos.

A CRJ indicou, nas razões do recurso, a existência de divergência jurisprudencial com arestos provenientes da SBDI-I, no qual a Subseção já decidiu que “para a configuração de dano moral coletivo, o que interessa é a verificação de ofensa à ordem jurídica [...] Nessa contextura, a conduta antijurídica da empresa ré, consubstanciada no desrespeito às normas concernentes à jornada de trabalho, atenta contra os princípios constitucionais da

dignidade humana e da valorização do trabalho (art. 1º, III e IV, da CF/88), transcendendo o interesse jurídico das pessoas diretamente envolvidas no litígio, para atingir toda a sociedade”.

Ao validar a divergência apresentada, a SBDI-I destacou que “as irregularidades praticadas pela Reclamada à ordem jurídica configuram, sim, o dano moral coletivo, uma vez que a conduta assume dimensão que repercute no plano dos valores e interesses coletivos e difusos da sociedade. Trata-se de contexto em que identificado potencial dano moral à coletividade, e que se reveste de características tais que interferem no equilíbrio social e geram a transcendência necessária à reparação coletiva. Nesse esteio, não há falar demonstração de prejuízo, uma vez que, em hipóteses como a delineada nos autos, prevalece o entendimento segundo o qual, para a configuração do dano moral, exige-se apenas a prova dos fatos que deram ensejo ao pedido de indenização, porquanto o dano se faz *in re ipsa*”.

“Assim, verifica-se a presença dos requisitos necessários para a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, haja vista que comprovada a existência de uma conduta ilícita que violou os interesses jurídicos fundamentais, de natureza extrapatrimonial, de forma a causar danos individuais, coletivos (*stricto sensu*) e difusos”, concluiu o Ministro Relator Alexandre Luiz Ramos.

O processo está sendo acompanhado, na Coordenadoria de Recursos Judiciais e Órgão Agente (CRJ) da Procuradoria Geral do Trabalho (PGT), pelo Subprocurador-Geral do Trabalho Paulo Joarês Vieira. ■

Leia o teor do acórdão. [Clique aqui.](#)
Processo: TST-E-RRAg-748-76.2018.5.06.0012

MPT tem legitimidade para propor Ação Civil Pública com o objetivo de reconhecer a relação de emprego entre advogados e sociedade advocatícia



O Ministério Público do Trabalho em Pernambuco (MPT-PE) teve seu Recurso de Revista provido pela Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) para declarar a legitimidade ativa do *Parquet* para ajuizar Ação Civil Pública que visa a declaração da existência de relação de emprego entre os advogados e a sociedade advocatícia. Foi determinado o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário interposto, como entender de direito.

O Juízo da 10ª Vara do Trabalho de Recife-PE julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação Civil Pública ajuizada pelo MPT-PE contra Antônio Braz & Vanya Maia Advogados Associados, ao fundamento de que “não restou suficientemente comprovada a tese espelhada na peça atriária, consistente na suposta fraude perpetrada pelo réu visando mascarar o vínculo empregatício mediante contratos de associação fraudulentos”.

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (TRT6) suscitou, de ofício, preliminar de ilegitimidade *ad causam* do MPT-MA para ajuizar a Ação Civil Pública, sob o argumento de que “a pretensão de impor ao escritório reclamado obrigação de fazer (registro de vínculo de emprego na CTPS), não configura lesão ou ameaça a direitos individuais homogêneos, exigindo análise individual e concreta de cada um de seus potenciais titulares”.

A Sétima Turma do TST, ao dar provimento ao Recurso de Revista do MPT-PE, destacou que a pretensão tem por finalidade “tutelar normas de ordem pública, que se revestem, simultaneamente, de caráter difuso, coletivo e individual indisponível e homogêneo. De um lado, tem por escopo proteger direitos individuais indisponíveis e com repercussão social, uma vez que inerentes ao meio ambiente do trabalhador; por outro, o interesse da coletividade de trabalhadores de laborar em um meio ambiente de trabalho saudável; e, ainda mais, o interesse difuso de toda a sociedade, em ver concretizados a Constituição Federal e os direitos trabalhistas fundamentais”.

“Segundo jurisprudência desta Corte Superior, a legitimidade ativa do Ministério Público para propor ação civil pública em defesa de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos abrange, por certo, o pleito referente à causa em exame, referente ao pedido de registro de vínculo de emprego em CTPS, por possível fraude à legislação trabalhista, com indevida sonegação de direitos mínimos devidos ao trabalhador”, concluiu o Relator Desembargador Cláudio Brandão.

O processo está sendo acompanhado, na Coordenadoria de Recursos Judiciais e Órgão Agente (CRJ) da Procuradoria Geral do Trabalho (PGT), pela Subprocuradora Geral do Trabalho Maria Aparecida Gugel. ■

Expediente

O Informativo CRJ On-line é uma publicação semanal, eletrônica, que tem por finalidade dar publicidade às decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), em processos de titularidade do Ministério Público do Trabalho (MPT) e informar sobre temas pertinentes à área de atuação da CRJ. A publicação ocorre às sextas-feiras.

Publicações

Além das notícias jurisprudenciais, o CRJ On-line abre espaço para publicação de artigos rápidos de opinião por Membros e Membras do MPT, em matéria afeta à sua atuação, até 02 por cada edição.

Os artigos encaminhados para publicação conterão até 2.200 caracteres, incluindo espaços, título do artigo, nome do autor e até dois indicativos curriculares sucintos. Não há nota de rodapé nem de fim ou referências bibliográficas. O título deve priorizar a dimensão de uma única linha. A avaliação dos artigos se dá na semana anterior à publicação. Artigos que não atendam aos requisitos acima não serão publicados.

Outras edições

Acesse a intranet da CRJ

E-mail para contato

pgt.crj.assessoria@mpt.mp.br

Coordenadoria de Recursos Judiciais e Órgão Agente (CRJ)

A CRJ é composta pelas Subprocuradoras e Subprocuradores-Gerais do Trabalho: Francisco Gérson Marques de Lima (**Coordenador**); Maria Aparecida Gugel (**Coordenadora Substituta**); Cláudia Maria Rego Pinto Rodrigues da Costa; Cristiano Paixão; Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre; Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro; Edelamare Barbosa Melo; Fábio Leal Cardoso; Manoel Jorge e Silva Neto; Paulo Joarês Vieira, Sebastião Vieira Caixeta e Teresa Cristina D'Almeida Basteiro.

Membra auxiliar: Ana Cristina Desirée Barreto Fonseca Tostes Ribeiro - Procuradora Regional do Trabalho.

Pauta, edição e diagramação: Thais Teixeira Godoy Costa (Analista Processual)

Redação: Luiza Aguileras Maffia Barra e Thais Teixeira Godoy Costa